



Cotia, 29 de março de 2023

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES**

A Romed. Ind. e Com. de Equipamentos Médicos, CNPJ 13.644.713/0001-30, vem por meio deste IMPUGNAR o edital de Pregão Eletrônico 36/2023, uma vez que o descritivo do ITEM 43 – Reanimador tipo AMBÚ qual está direcionado como iremos demonstrar.

Observando a solicitação do edital: "Reanimador tipo ambu de silicone autoclavável tamanho adulto, compostos por balão em silicone translúcido de grau farmacêutico (certificado ISO 10.993) de alta resistência a variações de temperatura e repetidos ciclos de esterilização, válvula inferior e unidirecional confeccionadas em policarbonato e máscara em silicone. Acompanha reservatório em pvc e extensão (não autoclaváveis). Embalagem com dados de identificação e procedência. Possuir registro nos órgãos competentes quando assim o produto exigir."

Primeiramente tipo AMBÚ, não existe, Ambú é marca, conforme consta no RMS 80047300725, da importadora MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qual importa da fabricante AMBU LTD da China e da AMBU A/S da Dinamarca, desta forma a solicitação ou definir o nome AMBÚ, afronta a um direcionamento.

Outra questão que leva ao direcionamento no mesmo descritivo é a solicitação do certificado ISO 10.993, primeiro a informação qual define esse isso está incompleta o certificado ISO 10.993 é baseado em mais de 20 avaliações e V.S.º não define qual avaliação, o mesmo vai de ISO10.993-1 até 10.993-20 e por falta desta informação já existe erro no descritivo, mais vamos mais além esta solicitação torna-se um direcionamento direto a somente a uma empresa que possui esse ISO, a empresa Protec Export Ind. Com. Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalar Ltda., a única que possui o mesmo, além disso esse ISO não é um fator obrigatório exigido pela ANVISA, caso fosse todas empresas que detém registro de reanimadores deveriam possuir, como o mesmo não é, não pode se solicitar esse ISO no descritivo do edital.

Gostaríamos de deixar bem claro que decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de

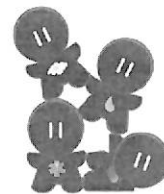
**ROMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**

CNPJ: 13.644.713/0001-30 - Inscr. Est.: 278.116.940.117

www.romed.com.br - licita@romed.com.br

PABX: 55 (11) 2339-3042 Depto. Licitações - (11) 3718-1000 Fábrica  
Rua Major Vieira, 130 – Jardim Lambreta - Cotia - CEP: 06710-680 - SP

ROMED INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE  
EQUIPAMENTOS  
MÉDICOS LTDA  
Assinado de forma digital por  
ROMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS  
LTDA  
Dados: 2023.03.29 12:07:52 -1107



inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior<sup>2</sup> elucida:

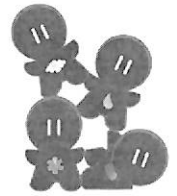
A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e **exigências desnecessárias**, que prejudiquem o **caráter competitivo do certame**, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza



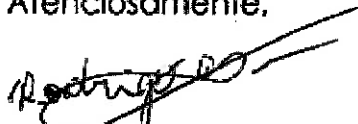
somente exigências que configurem um mínimo uma concorrência justa, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Conclui-se, portanto, que é direcionada a solicitações do tipo **AMBÚ e ISO 10.993**, por uma vez definir a uma marca de fabricante e solicitar um ISO qual somente uma empresa possui e qual a ANVISA não definiu como obrigatoriedade.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado sem esta solicitação, uma vez que demonstramos haver outras opções.

Pede-se o deferimento.

Atenciosamente,



Rodrigo Alves da Silva  
Procurador  
RG. 30.486.865 SSP-SP  
CPF. 265.476.218-12

**ROMED INDUSTRIA E  
COMERCIO DE  
EQUIPAMENTOS  
MEDICOS LTDA**

Assinado de forma digital por  
ROMED INDUSTRIA E COMERCIO  
DE EQUIPAMENTOS MEDICOS  
LTDA  
Dados: 2023.03.29 12:06:39  
-03'00'

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

## Detalhes do Produto

<b>Nome da Empresa</b>	MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		
<b>CNPJ</b>	03.580.620/0001-35	<b>Autorização</b>	8.00.473-0
<b>Produto</b>	Ressuscitador de Silicone Oval Ambu®		

Filtrar...

## Modelo Produto Médico

A288 104 000 - Ressuscitador de Silicone Oval Ambu® Plus Neonatal

A288 103 000 - Ressuscitador de Silicone Oval Ambu® Plus Neonatal

A288 201 000 - Ressuscitador de Silicone Ambu® Oval Plus Neonatal

A288 203 000 - Ressuscitador de Silicone Ambu® Oval Plus Neonatal

470 001 000 - Ressuscitador de Silicone Oval Ambu® Standard Adulto

470 002 000 - Ressuscitador de Silicone Oval Ambu® Standard Adulto

470 003 000 - Ressuscitador de Silicone Oval Ambu® Standard Adulto

470 001 100 - Ressuscitador de Silicone Oval Ambu® Standard Adulto

470 002 100 - Ressuscitador de Silicone Oval Ambu® Standard Adulto

470 003 100 - Ressuscitador de Silicone Oval Ambu® Standard Adulto

« 1 2 3 »

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Instrução de uso COMPLETA standard_18506.pdf	4167409/20-8 - 25/11/2020 - 06:01
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Instrução de uso COMPLETA plus_18506.pdf	4167409/20-8 - 25/11/2020 - 06:01

**Nome Técnico** Ressuscitador Cardio-Pulmonar

**Registro** 80047300725

<b>Processo</b>	25351.549244/2019-55
<b>Fabricante Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• FABRICANTE: AMBU LTD - CHINA, REPÚBLICA POPULAR</li><li>• FABRICANTE: AMBU A/S - DINAMARCA</li></ul>
<b>Classificação de Risco</b>	II - MEDIO RISCO
<b>Vencimento do Registro</b>	VIGENTE

[Exportar para Excel](#) [Exportar para PDF](#) [Voltar](#)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIVISÃO DE ABASTECIMENTO



**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

PROCESSO

ANO

FL

RUBRICA

Em resposta a impugnação datada de 29/03/2023 referente ao item 43 do Termo de Referência, do pregão eletrônico 036/2023 FMS/SMS/PMVR vimos informar:

Acatamos a impugnação da empresa ROMED INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA pelos motivos expostos, e solicitamos o **cancelamento** do item 43 para posterior aquisição.

Em 30/03/2023

  
Celso de Aguiar Leal

Divisão de Abastecimento/FMS/SMS/PMVR



**TEMA:** Pedido de Impugnação  
**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 036/2023/SMS/PMVR.  
**PROCESSO:** 0477/2023/SMS/PMVR

### **1- PRELIMINARMENTE**

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente por **ROMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA fez Impugnação**, tempestivamente ao edital, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 18.1 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006

### **ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, bem como, por se tratar de especificação técnica esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao setor solicitante Divisão de Abastecimento - DFMS/SMS, para análise sobre o tema abordado

Dado o acima exposto, diante das informações do parecer técnico, em resposta à impugnação da empresa supracitada, **acatamos o Pedido de Impugnação**, com o cancelamento do item 43 na face de lance o mesmo será adquirido posteriormente.

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Assim sendo, fica mantida a data e horário estabelecidos para a realização do Pregão.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 30 de março de 2023

**Shenise Gomes Quintino de Azevedo**  
**Pregoeira da CPL/FMS/SMS/PMVR**